



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001130-67.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, são apelados/apelantes LUCIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JAQUELINE DOS SANTOS E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado SCB DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, rejeitadas as preliminares. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001130-67.2022.8.26.0606

FORO DE SUZANO – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES / APELADOS: (1) TECX GESTÃO M.O. TEMPORÁRIA – SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO & COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

(2) LUCIANO DA SILVA e JAQUELINE DOS

SANTOS E SILVA

APELADA: SCB DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA.

JUÍZA PROLATORA: ANDREA DE ABREU

VOTO Nº 10.684

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Recurso da empresa ré com alegações preliminares de nulidade da sentença e ilegitimidade ativa e passiva. Alega que os apelados não são consumidores, mas que o autor é funcionário terceirizado, não possuindo autorização para estacionar no local e que o fazia de forma proibida, burlando a cancela de entrada, ausentes nexo causal, ou conduta omissiva da apelante. Aduz inexistência de relação jurídica de consumo entre as partes, inaplicabilidade da Súmula 130 do STJ, culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro pelo furto ocorrido, configuradas excludentes de responsabilidade e ausente o dever da apelante de indenizar. Preliminares rejeitadas. Suficiência e valoração da prova pelo julgador, destinatário da prova para a formação de seu livre convencimento motivado. Legitimidade ativa dos autores e legitimidade passiva das corrés pelo furto de motocicleta dentro do estacionamento sob sua administração. Improvimento dos recursos. Autor que não mantém vínculo trabalhista com a empresa ré, não sendo funcionário desta, mas mão-de-obra terceirizada de outra empresa atuante no mesmo local, existente o dever de guarda e a legítima expectativa de proteção veicular, ainda que por tolerância ao estacionamento do veículo no local, inexistente nos autos comprovação de proibição, devendo a parte ré responder pela reparação de danos materiais decorrentes do furto da motocicleta do autor ocorrido no estacionamento. Responsabilidade objetiva e

solidária pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento. Pretensão autoral indenizatória por danos morais que não se justifica. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes, resolvendo-se a questão no plano de mero aborrecimento cotidiano. Ocorrência de mero dissabor insuscetível de ensejar a indenização por alegados danos morais pretendida pela parte demandante. Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJ. Recursos improvidos, rejeitadas as preliminares e majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária dos autores.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais fundada na responsabilidade civil, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 259/261, cujo relatório se adota, com dispositivo nos termos seguintes:

“Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar as rés ao pagamento R\$6750,00, monetariamente desde o furto, de acordo com a Tabela do TJSP. Juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Tendo as partes decaído reciprocamente de suas pretensões, cada uma arcará com metade das custas e com honorários em favor da parte contrária, que arbitro em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade. O valor fixado deve ser dividido entre os dois requeridos.

P.I.C.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 275/276).

Há recursos de ambas as partes às fls. 286/295 e 335/343.

Inconformada, recorre a empresa ré (fls. 286/295), buscando recebimento do recurso com efeito suspensivo e a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que a sentença foi omissa em relação às provas produzidas

pela apelante, sustentando preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional e falha na valoração das imagens da câmera coligidas pela recorrente, nos termos do art. 371 do CPC. Alega que o apelado não possuía autorização para estacionar no local e que o fazia de forma proibida, burlando a cancela de entrada, não podendo a apelante ser responsabilizada pela indenização de alegados danos. Sustenta preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, argumentando que os autores não são consumidores, mas que o autor é funcionário terceirizado de empresa de segurança, inaplicável o CDC à hipótese, ausente nexo causal, ou conduta omissiva da apelante que resultasse nos danos relatados, indevida a reparação. Aduz inexistência de relação jurídica de consumo entre as partes, ausente autorização para uso do estacionamento por funcionário do supermercado, inaplicável a Súmula 130 do STJ, tendo havido culpa exclusiva da vítima, ou de terceiro *meliante*, pelo furto ocorrido, configuradas excludentes de responsabilidade e ausente o dever da apelante de indenizar. Pugna pela reforma da sentença para improcedência. Recurso tempestivo, preparado às fls. 296/297, com contrarrazões às fls. 320/325 e 326/334.

Recorrem adesivamente os autores às fls. 335/343, com pedido de fixação de indenização por danos morais no valor pretendido inicialmente de R\$ 15.000,00 e pleito de majoração dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00, ou R\$ 3.500,00. Recurso tempestivo, sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 88, com contrarrazões às fls. 347/352 e 353/358.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recebidos os recursos, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos, rejeitadas as preliminares.

Narraram os autores, em sua inicial, que “...Como todo mundo viu ou tem ciência agora, os requerentes são casados. A moto, objeto de furto, está em nome da requerente, todavia é seu esposo quem a usa. O requerente é vigilante, trabalhava no Compre Bem, unidade Itaquera, sito à AVENIDA CAMPANELLA, 2317 - JARDIM ITAPEMIRIM, CEP 08220-705 - SÃO PAULO – SP. Que aos 25/9/21, por volta das 22:00 horas, ele percebeu que a moto dele havia sido furtada de dentro do estacionamento da requerida 02 “SCB.” Sempre permitiram o requerente Luciano usar o estacionamento. O veículo furtado é uma motocicleta DJV-1C69, RENAVAL:00860907449 Chassi: 9C2MC35005R038963. Como de costume, havia um cadeado preso nas rodas da moto e o cadeado foi arrombado/estourado pelo ladrão. No Compre Bem há local específico para estacionar a moto, debaixo de duas câmeras de monitoramento uma do estacionamento e a outra do supermercado e neste local o requerente estacionou sua moto. Como de praxe, o requerente chegou para trabalhar por volta das 18h:30m, e começou a trabalhar às 19h:00m, assumindo seu local de trabalho, isto é, na frente dos Caixas (frente de loja), onde permaneceu até às 22:00 horas até o fechamento da loja supermercado, quando percebeu que teve sua moto furtada ao se dirigir ao estacionamento. O requerente não tinha como saber sobre o furto de sua moto antes da hora que soube, pois entre 19hs:00m até 22h:00m o requerente ficava fazendo a segurança do mercado na frente dos caixas e a partir das 22h:00m ele ficava na guarita onde passava a noite, foi quando constatou que sua moto havia sido furtada, na mesma hora já informou aos responsáveis do supermercado ao setor de prevenção de perdas do supermercado, através da senhora Maria Eulália, e ela na mesma hora já informou todos os seus responsáveis e gerentes do supermercado COMPRE BEM ITAQUERA. Muito prudente e fazendo sua parte, o requerente, logo após saber sobre o furto de sua moto, fez uma chamada para o 190 (polícia militar), para informar o FURTO da MOTO, informou também ao pessoal da base de serviço AÇO FORTE SEGURANÇA (empresa terceirizada tomadora de serviços da requerida “02,” empregadora do requerente). Devido ao fato de o requerente não poder sair do posto de trabalho para fazer o BOLETIM DE OCORRÊNCIA para não abandonar o local de serviço, ele não teve suporte da parte do supermercado COMPRE BEM, para que ele pudesse fazer o boletim de ocorrência online porque o mesmo só pode ser feito no computador fixo. O requerente

permaneceu no seu posto de serviço, em dado momento começaram a chegar os funcionários do supermercado sub. Gerente, Chefe de Prevenção, oportunidade em que o requerente informou o ocorrido, mesmo eles já sabendo por que a prevenção colocou no grupo de Whats App do próprio supermercado dos chefes, gerentes e prevenções. O chefe de prevenção senhor Marcos viu as imagens do FURTO DA MOTO e contou ao requerente Luciano os detalhes do ocorrido, que o ladrão caiu três vezes com a moto devido a um cadeado na roda dianteira, onde o mesmo estourou com um pedaço de pedra encontrado no próprio estacionamento...” Pretenderam os autores reparação por danos materiais no montante de R\$ 6.750,00 e condenação das requeridas de forma solidária ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 para a requerente Jaqueline e R\$ 10.000,00 para o requerente Luciano.

Citadas, as empresas corrés apresentaram defesas, em resumo, com alegações preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e impugnação da gratuidade. Meritoriamente, afirmaram que o estacionamento é destinado aos clientes do supermercado e não aos trabalhadores do local, como o autor. Negaram a prática de ato ilícito, aduzindo falta de prova do furto e do estado do bem e culpa de terceiro e bateram-se contra os danos morais, pugnando pela improcedência.

Sobreveio a r. sentença de fls. 259/261, com resultado de parcial procedência, o que é objeto de inconformismo de ambas as partes, sob exame.

Pois bem.

Ab initio, não se vislumbra razões e provas capazes de justificar a alteração da r. sentença de parcial procedência de fls. 259/261, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado, observada a aplicação do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente

motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Como considerado monocraticamente às fls. 259/261:

“...Rejeito a tese de ilegitimidade ativa, já que os autores são proprietário e usuário do veículo, e ainda constituem entidade familiar, o que confirma que o bem integra o patrimônio do casal.

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva, já que a pertinência da demanda decorre do fato de serem os réus responsáveis pelos bens guardados no estacionamento.

No mérito, a ação é parcialmente procedente

Embora a segunda requerida tenha colocado em dúvida a subtração da moto, certo é que os autores apresentaram boletim de ocorrência nos autos, lavrado no dia seguintes ao furto, já que o delito foi percebido quando a noite já se apresentava.

Ademais, as fotos dos autos indicam o local onde estava guardada a moto, bem como vestígios de destruição de obstáculo.

Desta forma, evidente que houve a prática criminosa dentro do estacionamento, até porque não se mostra verossímil que os autores tenham sofrido todo este desgaste para obter a indenização, de forma fraudulenta.

Assim, sendo certo que o furto ocorreu, dentro do estacionamento das rés, não há como se afastar a responsabilidade das requeridas.

De fato, o autor exercia função laborativa como vigilante no local e guardava sua moto no estacionamento.

Se ele não pudesse proceder de tal forma, cabia às rés zelar para que a moto não fosse ali deixada, o que não ocorria no presente caso.

Ao contrário, as rés, ao visualizarem o uso do estacionamento pelo autor, sem nenhuma providência adotar, anuíram aos fatos e, com isso, deveriam ter zelado pelo bem que ali foi deixado sob sua vigilância.

Ora, ao disponibilizar o estacionamento e a guarda de veículos, deve as rés fazê-lo de forma eficaz, impedindo a prática criminosa no local.

Como não agiram com zelo, respondem pelos danos materiais sofridos pelos autores. E, quanto a este tema, verifico que as rés não apontam qualquer avaria na moto. Ademais, pouco importa se o veículo tinha ou não seguro.

Por outro lado, entendo que o pedido de indenização por danos morais é improcedente, já que a discussão se restringe à responsabilidade pela guarda do bem, não possuindo repercussão na esfera moral do agente...”

Com efeito, efetiva a prestação jurisdicional. As partes apelantes não se conformam com o resultado e aduzem, por isso, vícios não verificados no julgado.

Rejeitam-se as preliminares.

O juiz é o destinatário da prova, analisada na hipótese e considerada bastante para a formação do livre convencimento motivado do julgador, sem nulidades.

Como narrado na inicial e considerado monocraticamente, os autores detêm legitimidade ativa, na medida em que são um casal e ocupam as posições de coproprietários, estando o bem registrado em nome da mulher e sendo o marido usuário da motocicleta furtada no estacionamento gerenciado pela empresa ré, detentoras as corrés de legitimidade passiva, ante a responsabilidade pelo dever de guarda dos bens deixados no estacionamento colocado à disposição dos usuários do estabelecimento comercial.

Há nos autos comprovação da ocorrência do furto da motocicleta da parte autora nas dependências do estacionamento gerenciado pela ré (boletim de ocorrência de fls. 40/41).

Tem-se que o autor não mantém vínculo trabalhista com a empresa ré, não sendo funcionário desta, mas mão-de-obra terceirizada de outra empresa atuante no mesmo local, podendo-se equiparar a consumidor

dos serviços prestados pela empresa ré, existente o dever de guarda e a legítima expectativa de proteção veicular, ainda que por mera tolerância ao estacionamento do veículo no local, inexistente nos autos comprovação de proibição, devendo a parte ré responder pela reparação de danos materiais decorrentes do furto da motocicleta dos autores ocorrido no estacionamento administrado pela ré. Responsabilidade objetiva e solidária pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento privado, independentemente de eventual gratuidade do estacionamento, ou da existência de vigilância no local, inquestionável a responsabilidade pelo ressarcimento de danos, possível a aplicação analógica da Súmula 130 do C. STJ ao caso sob exame, segundo a qual: **“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo corridos em seu estacionamento”**.

Ademais, como disposto no art. 629 do Código Civil: **“O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence”**.

Assim, os elementos de convicção de que se dispõe se mostram suficientes a recomendar a ratificação da r. sentença, conquanto as consequências do fato delituoso resumem-se, na hipótese, à esfera patrimonial, sem danos morais indenizáveis.

Tenho que a pretensão autoral indenizatória por danos morais não se justifica, considerados insuficientes os fatos para impactar a esfera psíquica em termos relevantes, afrontando a honra dos autores, resolvendo-se a questão no plano de mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de ensejar a indenização por alegados danos morais pretendida pela parte demandante.

À propósito do tema:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM ESTACIONAMENTO. VEÍCULO PERTENCENTE A EMPREGADO. EVENTO OCORRIDO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA DE

VIGILÂNCIA NO LOCAL. OBRIGAÇÃO DE GUARDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E PRESTEZA. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. REEXAME. VEDAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - A empresa que permite aos seus empregados utilizarem-se do seu estacionamento, aparentemente seguro e dotado de vigilância, assume dever de guarda, tornando-se civilmente responsável por furtos de veículos a eles pertencentes ali ocorridos. II - Conclusão que se impõe diante da evidência de que a empresa, ao assim proceder, aufere, como contrapartida ao comodismo e segurança proporcionados, maior e melhor produtividade dos funcionários, notadamente por lhes retirar, na hora do trabalho, qualquer preocupação quanto à incolumidade de seus veículos. III - A denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando susceptível de pôr em risco tais princípios. IV - O recurso especial não é via hábil para o reexame das circunstâncias da causa.” (REsp 195664/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 08.6.1999)

“Responsabilidade civil - Furto de bicicleta de funcionário de shopping center, dentro do estacionamento do local - Recurso do autor parcialmente provido para condenar o réu a ressarcir o valor do bem - A empresa que admite em seu estacionamento bicicletas que funcionam como meio de transporte de empregados de suas lojas tem interesse nessa admissão, porque viabiliza o trabalho daqueles que prestam serviços e produtos necessários ao funcionamento do shopping - Dever de vigilância desses bens, diante da permissão rotineira do ingresso e parada no estacionamento - Recurso parcialmente provido para condenar o réu o pagamento de indenização por danos materiais equivalente ao valor da bicicleta (R\$ 1.200,00).” (Apelação nº 0118417-16.2008.8.26.0006TJ-SP, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 12.5.2011)

“Responsabilidade civil. Furto de motocicleta em estacionamento de shopping center. Ocorrência do evento danoso incontroversa. Alegação do réu de que a motocicleta furtada estaria

estacionada em local inapropriado. Provas disponíveis nos autos que confirmam a versão do autor de que o local funcionava como estacionamento de motocicleta para os funcionários dos estabelecimentos comerciais do shopping, com ciência da administração. Dever indenizatório pelo estabelecimento imposto pela Súmula nº 130 do STJ. Autor que não mantém vínculo trabalhista com o réu. Pretensão indenizatória por danos morais, contudo, que não se justifica. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes, resolvendo-se a questão no plano de aborrecimento cotidiano. Sentença reformada em tais limites. Demanda parcialmente procedente. Apelação do autor parcialmente provida.”

(TJSP; Apelação Cível 1014652-73.2022.8.26.0506; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Furto de motocicleta em estacionamento de empresa empregadora - Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo empregado - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por dano moral - Apelo da ré - Dever de guarda - Indenização exigível - Apelação desprovida.” (TJSP; Apelação Cível 1003311-76.2022.8.26.0659; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Furto de veículo da autora nas dependências da empresa ré onde trabalha. Sentença de parcial procedência que revogou a gratuidade da justiça à autora e, no mérito, acolheu apenas o pedido de indenização por danos materiais. Apelo da ré, pugnando pela improcedência do pedido de indenização por danos materiais. Recurso adesivo da autora, postulando a concessão da gratuidade da justiça, a reparação moral e a condenação exclusiva da ré no ônus sucumbencial. Irresignação da ré que não prospera. Demonstrada a sua responsabilidade civil. Infração ao dever de guarda e vigilância. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 130 do C. Superior

Tribunal de Justiça. Indenização por danos materiais devida. Pleito adesivo que comporta acolhimento em parte. Ausentes elementos que indiquem o desaparecimento da situação de hipossuficiência econômica da autora. Gratuidade da justiça que deve continuar a ser observada. Ocorrência de mero dissabor insuscetível de ensejar a indenização por danos morais pretendida pela demandante. Mantida a sucumbência recíproca das partes, diante da parcial procedência da pretensão autoral. Recurso de apelação da ré não provido e recurso adesivo da autora parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1015103-09.2019.8.26.0602; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2023; Data de Registro: 29/09/2023)

“APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTOCICLETA EM ESTACIONAMENTO DE EMPRESA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Insurgência das partes questionando a culpabilidade e danos suportados. 2. Infração ao dever de vigilância. A empresa ré ao oferecer estacionamento aos seus clientes e funcionários, assume o dever de guarda sobre o veículo. Súmula 130 do STJ. 3. Responsabilidade civil da empresa ré configurada. 4. Dano material comprovado. 5. Dano moral não caracterizado. 6. Mero aborrecimento, dada à natureza da utilização pelo apelado (prestador de serviços). 7. Sentença mantida. 8. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC/15. 9. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1002235-44.2022.8.26.0068; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/05/2023, v. u.).

“Apelação Cível. Ação regressiva de cobrança de indenização securitária. Furto de motocicleta em estacionamento de agência bancária. Sentença de procedência. Apelação do banco réu. A prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar que a motocicleta da segurada foi furtada, no dia 10/09/2019, enquanto estava estacionada nas vagas existentes na frente da agência bancária. Segurada que era funcionária do banco réu e deixava sua motocicleta naquele local no horário do expediente. Aplicabilidade, por analogia, da Súmula 130 do STJ. Ao oferecer o

estacionamento aos seus funcionários e clientes, ainda que gratuito, o réu assume o dever de guarda e vigilância dos veículos nele estacionados, sendo legítima a expectativa de segurança do local. Precedentes do STJ e deste Tribunal. **Apelação não provida.**” (TJSP; Apelação Cível nº 1061025-30.2019.8.26.0002; Relator: Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/07/2021, v. u.).

“APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material. Furto de motocicleta em estacionamento do comércio da primeira requerida Sendas Distribuidora S/A administrado pela segunda requerida Tecx Park Mão de Obra Terceirizada EIRELI. Sentença de procedência. RECURSO manejado pela segunda requerida Tecx Park Mão de Obra Terceirizada EIRELI. EXAME: Administradora do estacionamento que sustenta que a motocicleta foi estacionada sem o travamento à barra metálica disposta no bolsão para motos, de maneira que se trata de culpa exclusiva da consumidora. Autora que comprovou que o veículo foi roubado dentro do estacionamento. Veículo que ainda se encontrava sob vigilância das corrés, havendo legítima expectativa de estar protegido. Ausência de travamento da motocicleta nas barras metálicas que não implica por si só em causa ou contribuição para o ato criminoso. Corrés que respondem de forma objetiva e solidária pela reparação de danos ocasionados por falha no dever de guarda e vigilância do estacionamento. Exegese do 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 130 do C. STJ. Precedentes. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1019862-25.2023.8.26.0004; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Improvidos os recursos, com fundamento no artigo 85 §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelas partes apelantes aos patronos da parte adversa, de R\$ 1.000,00, para R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade judiciária dos autores, segundo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Não se vislumbra má-fé processual, mas a mera defesa de teses não aceitas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, rejeitadas as preliminares, nos termos explicitados.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator